



**PARECER 024/2024**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO [00198.000485/2024-57](#).**

*Solicitação de emissão de parecer técnico quanto a validação de instrumentos sobre “Evolução de Enfermagem (Admissão/ Diurno/ Noturno)” da Maternidade Escola Santa Mônica – AL.*

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria 263 de 09 de julho de 2024, sobre a consulta formulada por enfermeira. A mesma solicita parecer de validação de instrumento “Evolução de Enfermagem (Admissão)” e “Evolução de Enfermagem (Diurno/Noturno)” para implementação do Processo de Enfermagem nos setores de Acolhimento com Classificação de Risco e Pré-parto da Maternidade Escola Santa Mônica.

## **II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA**

**CONSIDERANDO** a Lei N 5.905/73, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º cria o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ainda, conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** o artigo 11, inciso I, alínea “m” da Lei N° 7.498186, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base e capacidade de tomar decisões imediatas;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 74998/86, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem, e dá outras providências:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras ações:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 736/2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 429/ 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 2º Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente: a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados; d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da

Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado – um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 514/ 2016, que aprova o Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário de Paciente;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 564/ 2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Dos deveres: Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

**CONSIDERANDO** Resolução COFEN Nº 581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 661/2021, Atualiza e normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação da Equipe de Enfermagem na Atividade de Classificação de Risco.

RESOLVE:

**Art. 1º** No âmbito da Equipe de Enfermagem, a classificação de Risco e priorização da assistência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

§ 1º Para executar a Classificação de Risco e Priorização da Assistência, o Enfermeiro deverá ter curso de capacitação específico para o Protocolo adotado pela instituição, além de consultório em adequadas condições de ambiente e equipamentos para desenvolvimento da classificação.

**Art. 2º** O Enfermeiro durante a atividade de Classificação de Risco não deverá exercer outras atividades concomitantemente.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 389/2011, de 18 de outubro de 2011, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu;

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal;

**CONSIDERANDO** Resolução COFEN Nº 516/2016 – ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES COFEN Nº 524/2016 E 672/2021, que Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 4º Ao Enfermeiro Responsável Técnico do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, além do disposto no

Art. 3º, incumbe ainda:

I – Gerenciar o Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, supervisionar a equipe multiprofissional sob sua responsabilidade; e atuar de forma colaborativa com a equipe multiprofissional e interdisciplinar dos serviços aos quais está vinculada;

II – Submeter ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, regimento interno, manuais de normas e rotinas, protocolos, instrumentos administrativos e afins, elaborados ou atualizados, relacionados à Assistência de Enfermagem à mulher e ao Recém-Nascido no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto;

III – Zelar pelas atividades privativas do enfermeiro obstetra, obstetrix e da equipe de enfermagem, sob sua supervisão, em conformidade com os preceitos éticos e legais da Enfermagem.

IV – Manter atualizado o cadastro dos profissionais responsáveis pela atenção ao parto e nascimento no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

V – Providenciar junto às Autoridades competentes todos os documentos legais necessários à regularização do funcionamento da Unidades sob sua responsabilidade;

VI – Cumprir e fazer cumprir a legislação do exercício profissional de enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Portaria MS Nº 1.820/2009 – Carta dos direitos dos usuários da saúde.

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...)

III – Acesso a qualquer momento, do paciente ou terceiro por ele autorizado, a seu prontuário e aos dados nele registrados, bem como ter garantido o encaminhamento de cópia a outra unidade de saúde, em caso de transferência.

IV – Registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações: a) motivo do atendimento e/ou internação, dados de observação clínica, evolução clínica, prescrição terapêutica, avaliações da equipe; b) dados de observação e da evolução clínica; c) prescrição terapêutica; d) avaliações dos profissionais da equipe; e) procedimentos e cuidados de enfermagem; f) quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológico; g) quantidade de sangue recebida e dados que garantam a qualidade do sangue, como origem, sorologias efetuadas e prazo de validade; h) identificação do responsável pelas anotações; i) outras informações que se fizerem necessárias.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 904, de 29 de maio de 2013, que estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;

**CONSIDERANDO** a PORTARIA Nº 353, de 14 de fevereiro de 2017 que Aprova as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal.

**CONSIDERANDO** o Anexo da Decisão COREN AL nº 43/2022 que dispõe sobre o Manual para elaboração de Manual de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (POP) para Assistência de Enfermagem Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas -COREN-AL.

Após a revisão dos instrumentos supracitados, percebe-se a necessidade de algumas adaptações aos documentos no âmbito da formatação, as quais pontuamos abaixo, sugere-se:

## ORIENTAÇÕES GERAIS

1. As anotações de enfermagem não devem conter rasuras, entrelinhas em branco ou espaços – e nesse sentido é importante que haja adaptação no check list para evitar que ocorra quadrados brancos ou quaisquer possibilidades de margem para alterações posteriores – não é permitido que seja escrito a lápis, ou caneta apagável ou que se use algum tipo de corretivo.

2. Deve-se também considerar que as anotações precisam ser legíveis, completas, claras, concisas, objetivas, pontuais e cronológicas; contendo sempre observações efetuadas, cuidados prestados, sejam eles os já padronizados, de rotina ou específicos.

3. Importante existir no modelo de check list um espaço aberto para que sejam registradas observações relevantes que porventura fujam do padrão de opções elencadas do documento proposto.

4. As anotações precisam ser registradas logo após o cuidado prestado, orientação fornecida ou obtida e com precisão de características como tamanho mensurado (cm, mm, etc.), quantidade (ml, L, etc.), coloração e forma; não contendo termos que deem conotação de valor (bem, mal, pouco ou muito, etc.); conter apenas abreviaturas previstas em literatura.

5. As anotações de enfermagem (em seu conjunto) devem ser referentes a todos os cuidados prestados, aos sinais e sintomas, intercorrências, respostas dos pacientes às ações realizadas e devem conter subsídios para permitir a continuidade do planejamento dos cuidados de enfermagem pela equipe.

6. Importante ressaltar que a proposta da implantação desses instrumentos está direcionada às/aos Enfermeiras(os) dos setores afins, sendo a Consulta de Enfermagem uma ação privativa da(o) Enfermeira(o), como determina o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, sendo necessário um instrumento que possibilite o registro pelos demais membros da equipe de enfermagem, respeitando os graus de habilitação e competência de cada profissional.

7. Por se tratar de um instrumento que engloba um conjunto de Protocolos, é necessário sistematizar no documento, de acordo com a Decisão Coren-AL nº 43/2018, referenciando um POP para cada procedimento executado.

8. Nas atribuições do enfermeiro, sugere-se incluir de forma sistemática um roteiro de consulta de enfermagem que abranja, de modo holístico, o cuidado à gestante para tal, sendo necessário fazer uso do quadro proposto na Decisão Coren 043/2018, enumerando cada processo.

9. No tópico das principais etapas para a consulta de enfermagem, destacar, além do Processo de Enfermagem (PE), a importância de o PE ser orientado por uma teoria de enfermagem, bem como ser escrito a partir de uma Taxonomia de Enfermagem, ainda que a instituição opte por facultar o uso da NANDA ou da CIPE.

### **SOBRE O INSTRUMENTO: “Evolução de Enfermagem (Admissão)”**

1. Subtende-se que esta gestante já tenha passado pela avaliação de Classificação de Risco, que pode ser realizada pelo enfermeiro generalista ou enfermeiro obstétrico, uma vez que esta precede a admissão e é a primeira conduta a ser tomada no ato de entrada da gestante ao serviço de saúde.

2. Incluir o exame físico da genitália externa, inspeção do aparelho geniturinário, incluindo observação de vulva, canal vaginal e uretral e toque vaginal, mesmo se evitado.

3. Descrever, de acordo com a Resolução COFEN 736/2024, todas as cinco etapas do Processo de Enfermagem, considerando estarem estas interrelacionadas, interdependentes e recorrentes, como refere o Art. 4º desta resolução, sendo estas: I-Avaliação de Enfermagem; II-Diagnóstico de Enfermagem; III-Planejamento de Enfermagem; IV-Implementação de Enfermagem; V-Evolução de Enfermagem, sendo então necessária a **inclusão no instrumento de itens referentes às Etapas II, IV e V do Processo de Enfermagem.**

4. Por se tratar de um ato privativo do(a) Enfermeiro(a), o instrumento deve conter apenas a assinatura deste, como determina o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, referente à consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem, bem como os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, sendo estes privativos da categoria.

## **SOBRE O INSTRUMENTO: “Evolução de Enfermagem (Diurno/Noturno)”**

1. No instrumento “Evolução de Enfermagem (Diurno/Noturno)”, fora identificado dados repetidos, podendo ser uma informação única no impresso os dados pessoais da paciente, além dos dados da anamnese/ histórico, evitando-se assim a repetição de dados permanentes.

2. Descrever, nos casos de acompanhamento de trabalho de parto, se caso esteja sendo usado o Partograma, de acordo com Portaria MS nº 353/2017.

3. Descrever, de acordo com a Resolução COFEN 736/2024, todas as cinco etapas do Processo de Enfermagem, considerando estarem estas interrelacionadas, interdependentes e recorrentes, como refere o Art. 4º desta resolução, sendo estas: I-Avaliação de Enfermagem; II-Diagnóstico de Enfermagem; III-Planejamento de Enfermagem; IV-Implementação de Enfermagem; V-Evolução de Enfermagem, sendo então necessária a **inclusão no instrumento de itens referentes às Etapas II, IV e V do Processo de Enfermagem.**

4. Por se tratar de um ato privativo do(a) Enfermeiro(a), o instrumento deve conter apenas a assinatura deste, como determina o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, referente à consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem, bem como os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, sendo estes privativos da categoria.

### **III CONCLUSÃO**

Diante do exposto conclui-se que os instrumentos Evolução de Enfermagem (Admissão) e Evolução de Enfermagem (Diurno/Noturno) do serviço de enfermagem em questão, devem ser adaptadas conforme as observações supra elencadas a partir do modelo da Decisão COREN nº 043/2018. Solicitamos especial atenção à necessidade da descrição de todas as etapas do Processo de Enfermagem.

Enfatiza-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, Teorias de Enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito da Resolução COFEN nº 736/2024.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 13 de Agosto de 2024

*Aruska K. G. M. Araujo*  
**ARUSKA KELLY GONDIM MAGALHÃES ARAÚJO <sup>1</sup>**

**COREN AL Nº 123.985 - ENF**

---

<sup>1</sup> Enfermeira. Doutoranda em Ciências da Saúde pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde (PPGCS) pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Mestra em Biotecnologia Humana e Animal pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Pós-graduada (lato sensu) em: Formação Pedagógica em Educação pela Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), Saúde Pública (UFAL), Saúde Coletiva pela Faculdade de Ciências da Saúde (FACISA), Enfermagem em Dermatologia e Tratamento de Feridas pela Faculdade Educaminas (EDUCAMINAS), Enfermagem Obstétrica pela Faculdade de Ensino de Minas Gerais (FACEMINAS). Graduada em Bacharelado em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Graduada em Licenciatura Plena em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Atua como Enfermeira no Serviço de Assistência Especializado - SAE, no município de Arapiraca, com foco na assistência à saúde da mulher vivendo com HIV e atua também como Enfermeira na Maternidade do Hospital Regional de Propriá – SE. É membro da Câmara Técnica de Assistência à Saúde da Mulher do COREN AL. Pesquisadora na área de Ciências de Saúde. Áreas de atuação, conferências e estudos científicos: saúde da mulher, docência do ensino superior, educação em saúde, úlceras crônicas de membros inferiores, Infecções Sexualmente Transmissíveis / HIV/AIDS. Disponível em: <https://lattes.cnpq.br/4527610992177002>



## REFERÊNCIAS:

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0545/2017**. Dispõe sobre as normas a serem adotadas para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no05452017\\_52030.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no05452017_52030.html). Acesso em: 29 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0661/2021**. Atualiza e normatiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação da Equipe de Enfermagem na atividade de Classificação de Risco. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021/> Acesso em: 13 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0743/2024**. Revoga a Resolução Cofen nº 543, de 18 de abril de 2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-743-de-12-de-marco-de-2024/> Acesso em: 13 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 514/2016**. Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, disponível para consulta no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem – [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br). Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016\\_41295.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html). Acesso em: 22 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 564/2017, de 06 de nov. de 2017**. Código de Ética dos profissionais de enfermagem, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>. Acesso em: 29 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 429/2012**. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html)>. Acesso em: 22 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:



<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>. Acesso em: 29 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: Acesso em: 08 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Decisão COREN 043/ 2018**. Aprova o Manual para Elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas E Protocolos Operacionais Padrão (POP) para a assistência de enfermagem. Maceió - AL, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/3V6sN>. Acesso em: 29 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 353, de 14 de fevereiro de 2017**. Aprova as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2017/assistencia-ao-parto-normal-diretriz-nacional.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso em: 22 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 7498/ 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 22 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973**. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html). Acesso em: 22 de julho de 2024.